

PROCESSO	- A. I. N° 128984.0317/23-9
RECORRENTE	- CMP DE FARIA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0158-01/25-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 08/08/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0259-12/25-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. A mercadoria objeto da notificação fiscal está incluída no regime de substituição tributária e o recolhimento da antecipação tributária total se dá antes da entrada da mercadoria no Estado, em razão do disposto no § 2º do art. 332 e do § 2º-A do art. 289, ambos do RICMS. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, com amparo no art. 169, I, “b” do RPAF, interposto contra Decisão recorrida (A-0158-01/24-VD) referente ao auto de infração em lide, lavrado em 14/02/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 24.857,83 em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação (54.05.10), ocorrido dia 14/02/2023, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O objeto da ação fiscal são 20.469,45 kgs de espinhaço suíno congelado e 6.954,29 kgs de miúdos suíno congelado, constante na Nota Fiscal nº 268.691 (fl. 07) e o termo de apreensão foi assinado pelo transportador no dia 06/02/2023 (fls. 05 e 06).

O autuado apresentou defesa das fls. 13 a 21. Não consta informação fiscal nos autos.

A 1ª JJF proferiu decisão com base no voto a seguir transcrito:

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração trata da exigência fiscal referente à antecipação tributária total incidente sobre 20.469,45 kgs de espinhaço suíno congelado e 6.954,29 kgs de miúdos suíno congelado, constante na nota fiscal nº 268.691 (fl. 07), cujo pagamento deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em razão de se tratar de produtos resultante do abate de gado suíno (§ 2º do art. 332 do RICMS). Esse produto consta no item 11.25.1 do Anexo 1 do RICMS e a exigência fiscal também recaía sobre estabelecimentos industriais, conforme § 2º-A do art. 289 do RICMS.

O § 8º do art. 8º da Lei nº 7.014/96 elenca as situações em que não se deve efetuar a retenção ou antecipação do imposto, mas faz a ressalva em relação a disposições em contrário previstas no regulamento. Assim, embora dentre as hipóteses para não antecipação conste quando a mercadoria por destinada a estabelecimento industrial para ser utilizada como insumo em sua produção, o § 2º-A do art. 289 do RICMS admitia a sua cobrança mesmo quando destinada como insumo para estabelecimento industrial.

Entretanto, o próprio dispositivo regulamentar estabeleceu como ressalva para a sua aplicação quando o destinatário atendesse aos seguintes critérios:

I - cumprisse as disposições da legislação sanitária federal ou estadual;

II - apurasse o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal;

III - utilizasse os produtos comestíveis resultantes do abate como insumo para fabricação de novos produtos, exceto no caso de simples beneficiamento;

IV - estivesse dispensado mediante credenciamento pelo titular da DIREF, após vistoria realizada por preposto da inspetoria da sua circunscrição fiscal, atestando o atendimento das condições necessárias para o exercício da atividade industrial, com indicação das máquinas e equipamentos utilizados e dos produtos fabricados. O autuado não possuía o credenciamento para ser dispensado da obrigação de antecipação do imposto, previsto no § 2º-A do art. 289 do RICMS.

O autuado não apresentou nos autos qualquer documentação comprobatória de que possuía o credenciamento de que trata o inciso IV do § 2º-A do art. 289 do RICMS e também não encontrei o referido parecer abrangendo o período de ocorrência do fato gerador no sistema de informações do contribuinte da SEFAZ (INC).

Convém destacar que a dispensa do pagamento do ICMS nas saídas internas subsequentes com os produtos resultantes do abate, prevista no art. 271 do RICMS, não justifica o não cumprimento do disposto no § 2º-A do art. 289 do RICMS, pois essa dispensa estaria sujeita a um efetivo desmembramento do produto adquirido.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Nas razões de Recurso Voluntário apresentado nas fls. 67/80, são argumento reiterativo da impugnação.

DOS FATOS

Assinalou que o Auto de Infração foi lavrado contra a Recorrente por suposto não recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária na aquisição interestadual de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no valor de R\$ 24.857,83. Em sua Impugnação, a Recorrente alegou que atua na fabricação de produtos de carne, utilizando tais mercadorias como insumos industriais, os quais não estariam sujeitos à antecipação do ICMS, conforme o art. 271 do RICMS e o inciso III do § 8º, do art. 8º da Lei nº 7.014/96. Contudo, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal julgou procedente o Auto de Infração, entendendo que a antecipação é devida antes da entrada da mercadoria no Estado, com base no § 2º, do art. 332 e no § 2º-A, do art. 289 do RICMS.

No Recurso Voluntário, reitera que as mercadorias adquiridas de outros Estados são insumos industriais e não se destinam à comercialização direta, razão pela qual não se aplica a antecipação do ICMS, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

DO DIREITO

1 – DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. INSUMOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DESENVOLVIDA. HIPÓTESE DE NÃO RETENÇÃO ANTECIPADA DO ICMS

Salienta que a antecipação do ICMS ocorre quando a legislação estadual exige o recolhimento do imposto no momento da entrada de mercadorias no Estado, como previsto no art. 332 do RICMS/BA. No entanto, a Lei Estadual nº 7.014/96, em seu art. 8º, § 8º, III, prevê exceção à regra, isentando a antecipação do imposto quando a mercadoria se destina a estabelecimento industrial para uso como matéria-prima.

Ressalta que sendo a ora recorrente indústria de transformação de produtos oriundos de outros Estados em alimentos como linguiças, cortes e embutidos, defende que não está sujeita à antecipação do ICMS, pois suas aquisições não se destinam à comercialização, mas à produção, conforme o art. 12-A da mesma lei.

Aponta jurisprudência do TJBA reforça essa tese, reconhecendo que não se aplica a antecipação do ICMS nas aquisições interestaduais de matérias-primas utilizadas na produção de alimentos. Além disso, o próprio Estado da Bahia reconheceu recentemente a natureza industrial da Recorrente, deferindo-lhe credenciamento para dispensa da antecipação, conforme o art. 289, § 2º-A do RICMS/BA.

Sustenta ser indevida a cobrança de ICMS por antecipação no caso analisado.

2 – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Discorre que a administração pública deve observar o princípio da verdade material, especialmente no processo administrativo tributário. Esse princípio, derivado da legalidade, exige que a apuração se fundamente na realidade dos fatos, indo além dos aspectos meramente formais das provas apresentadas.

Assinala que conforme doutrina de Paulo de Barros Carvalho e Celso Antônio Bandeira de Mello, os princípios orientam o sistema jurídico e garantem sua coerência. No caso da verdade material, impõe-se à autoridade administrativa o dever de investigar profundamente a realidade, sem se limitar ao que consta nos autos, buscando a efetiva legalidade e justiça na decisão.

Afirma que o agente público deve considerar todas as fontes e evidências disponíveis, agindo de forma diligente para apurar a verdade dos fatos, e não apenas aplicando mecanicamente a lei.

3 - DA COBRANÇA DE MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO: AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Sustenta que as multas aplicadas no Auto de Infração são confiscatórias, afrontando diretamente o art. 150, IV da Constituição Federal, que veda o uso de tributos com efeito de confisco. A penalidade aplicada, correspondente a 60% do valor do débito, é considerada excessiva, desproporcional e incompatível com a realidade econômica.

Ressalta que, mesmo com a finalidade punitiva, a multa deve respeitar os princípios constitucionais, especialmente a proporcionalidade, razoabilidade e a capacidade contributiva. A jurisprudência do STF reconhece a possibilidade de redução judicial de multas desproporcionais, como nos REs 91.707, 81.550, 239.964 e 220.284, em razão de seu caráter confiscatório.

Pede a redução da multa a patamar razoável, por ser inconstitucional e nula a exigência fiscal que extrapola os limites legais e impõe ônus desmedido ao contribuinte.

Finaliza requerendo que seja julgado o Auto de Infração em epígrafe Improcedente *in totum* em razão da impossibilidade de cobrança antecipada do imposto, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014/96, por ser a Recorrente estabelecimento industrial e, caso assim não entenda, que a multa aplicada seja afastada ou reduzida devido ao seu caráter confiscatório.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado no sentido de modificar a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração que exigiu o valor de R\$ 24.857,83 sob lavratura de infração de transito por “*falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação*”.

Consta como complemento que o objeto da ação fiscal são 20.469,45 kgs de espinhaço suíno congelado e 6.954,29 kgs de miúdos suíno congelado, constante na Nota Fiscal nº 268.691 (fl. 07) e o termo de apreensão foi assinado pelo transportador no dia 06/02/2023.

A JJF decidiu pela Procedência sob o argumento de que o próprio dispositivo regulamentar (§ 8º do art. 8º da Lei nº 7.014/96) elenca situações “*em que não se deve efetuar a retenção ou antecipação do imposto, mas faz a ressalva em relação a disposições em contrário previstas no regulamento*”, conta também “*o § 2º-A do art. 289 do RICMS admitia a sua cobrança mesmo quando destinada como insumo para estabelecimento industrial*”, ressalvando para a aplicação quando o destinatário atendesse requisitos para a não cobrança do imposto. Reportou também que o autuado “*não apresentou ...qualquer documentação comprobatória de que possuía o credenciamento de que trata o inciso IV, do § 2º-A, do art. 289 do RICMS*” e não consta parecer (DITRI) abrangendo o período de ocorrência do fato gerador no sistema de informações do contribuinte da SEFAZ (INC). Portanto, afirmaram que a dispensa do pagamento do ICMS nas saídas internas subsequentes com os produtos resultantes do abate, prevista no art. 271 do RICMS, não justifica o não cumprimento do disposto no § 2º-A, do art. 289 do RICMS, pois essa dispensa estaria sujeita a um efetivo desmembramento do produto adquirido.

Os representantes da ora recorrente apresentam as mesmas razões da peça impugnativa, sendo argumentações reiterativas.

1 – DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. INSUMOS ESSENCEI A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. HIPÓTESE DE NÃO RETENÇÃO ANTECIPADA DO ICMS. Alega que a legislação estadual exige o recolhimento do imposto no momento da entrada de mercadorias no Estado, como previsto no art. 332 do RICMS/BA. No entanto, a Lei Estadual nº 7.014/96, em seu art. 8º, § 8º, III, prevê exceção à regra, isentando a antecipação do imposto quando a mercadoria se destina a estabelecimento industrial para o uso como matéria-prima. Assinala ser indústria de transformação de produtos oriundos de outros Estados em alimentos como linguiças, cortes e embutidos, defende que não está sujeita à antecipação do ICMS, pois suas aquisições não se destinam à comercialização, mas à produção, conforme o art. 12-A da mesma lei.

2 – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Roga para um dos principais princípios do processo administrativo tributário, derivado da legalidade, que exige a apuração se fundamente na realidade dos fatos, indo além dos aspectos meramente formais das provas apresentadas.

3 - DA COBRANÇA DE MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO: AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. Sustentou que as multas aplicadas nos percentuais descritos nos autos são confiscatórias, afrontando diretamente o art. 150, IV da CF, que veda o uso de tributos com efeito de confisco.

Antes mesmo de confrontar as razões apresentadas, verifiquei nos autos, vício de nulidade do Auto de Infração ou da decisão de piso, pois na análise das peças de defesa, informação fiscal e, agora do Recurso Voluntário, sentir falta dos argumentos fiscais que vem após a defesa impugnativa do contribuinte, na fase de Primeira Instância. Não encontrei nos autos a informação fiscal proposto pelo autuante, após o término e apresentação da defesa do contribuinte.

Na estrutura cronológica dos autos, teve a lavratura em 14/02/2023, Termo de Apreensão em 06/02/2023, ciência do contribuinte em 12/06/2023, apresentação da defesa em 24/07/2023, encaminhamento à Coordenação da IFMT SUL em 31/07/2023, recebido pelo CONSEF em 14/03/2024, encaminhado pelo relator de primeira instância em 08/05/2024, julgamento de piso em 10/09/2024. Portanto, verifiquei novamente se constava ou não a informação fiscal e não encontrei nenhuma peça informativa do auditor fiscal.

No capítulo III do RPAF, em especial, discorrendo sobre a preposição da Informação Fiscal e sobre o preparo do processo, conforme os arts. 126, 127, § 1º a 129 e 131, inciso V, alínea “a”:

Art. 126. Apresentada defesa relativa a Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo fiscal, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e dará vista da mesma ao autuante, no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da defesa, para produzir a informação fiscal acerca das razões do impugnante.

Art. 127. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da defesa, para prestar a informação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o autuante poderá ser cientificado pela repartição acerca da apresentação de defesa por via postal, telefax, correio eletrônico ou telegrama fonado, devendo ser-lhe fornecida cópia da defesa e dos elementos essenciais que a integrem.

(...)

(...)

Art. 129. Não sendo prestada a informação no prazo previsto no art. 127, a repartição fazendária remeterá o processo ao órgão julgador, no prazo de 2 (dois) dias.

(...)

Art. 131. O preparo do processo compreende as seguintes providências:

V - encaminhamento do processo ao autuante ou a outro funcionário fiscal designado pela repartição competente para:

a) prestar informação fiscal;

Portanto, após a leitura da disposição regulamentar acima, verifica-se que o autuante deve ser intimado para fazer a informação fiscal, com cópia de inteiro teor da peça defensiva. Através da cronologia exposta nos parágrafos anteriores, a IFMT SUL receptionou os autos no final de julho

de 2023 e, não encontrei nenhuma intimação formal ao autuante para que o mesmo prestasse a informação fiscal, tendo os autos, muito tempo depois, encaminhado ao CONSEF para julgamento. Apesar de estar descrito no art. 129, de que, caso o autuante não preste as devidas informações fiscais, no prazo de dois dias, deve encaminhar a autuação para o órgão julgador, no entanto, e novamente, informo que não consta nenhuma intimação da inspetoria de origem ao fiscal para as devidas deliberações processuais, previstas nos artigos expostos.

Assim, de ofício, vejo vício de nulidade, conforme art. 18, I do RPAF:

Art. 18. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

Assinalo que a nulidade está descrita pela falta de informação fiscal e a falta de análise da peça informativa por parte do relator de piso, devendo os autos retornar à Primeira Instância para, **primeiro**, encaminhar os autos à inspetoria de origem no sentido de identificar o autuante para prestar a devida informação fiscal, confrontando todas as alegações defensivas, conforme o art. 127, § 6º do RPAF, **segundo**, já no novo julgamento de piso, confrontar a informação fiscal prestada com as razões defensivas.

Sem mais delongas, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e, de ofício, anulo a decisão de piso.

VOTO VENCEDOR

Peço vênia ao ilustre Relator para divergir do seu Voto no sentido de anular a Decisão de piso sob o argumento de que a falta da Informação Fiscal geraria um prejuízo ao andamento do processo administrativo fiscal.

É sempre necessário ter em mente que não há nulidade sem prejuízo.

No presente caso, a não prestação da Informação Fiscal pelo Autuante, ou por qualquer outro agente fiscal, não causou nenhum prejuízo ao andamento do processo administrativo fiscal, tanto que não houve questionamentos sobre esta matéria no Recurso Voluntário apresentado.

O Art. 129 do RPAF/99, citado pelo Relator em seu Voto e transcrito abaixo, prevê a remessa do processo para julgamento quando não for prestada a Informação Fiscal no prazo estipulado no Art. 127 do mesmo dispositivo regulamentar, o que reforça que não há imprescindibilidade na legislação para a inclusão da Informação Fiscal no processo administrativo fiscal.

“Art. 129. Não sendo prestada a informação no prazo previsto no art. 127, a repartição fazendária remeterá o processo ao órgão julgador, no prazo de 2 (dois) dias.”

Portanto, não causou cerceamento para a defesa do Autuado, nem restou prejudicado o Erário Estadual, principalmente porque a Decisão recorrida foi bem didática quanto ao motivo da autuação e à legislação infringida.

Ocorre que a previsão da substituição tributária para os produtos comestíveis resultantes do abate de gado suíno inclui as operações destinadas a estabelecimento industrial, salvo quando obtiver dispensa mediante credenciamento pelo titular da DIREF, após vistoria realizada por preposto da inspetoria da sua circunscrição fiscal, atestando o atendimento das condições necessárias para o exercício da atividade industrial, com indicação das máquinas e equipamentos utilizados e dos produtos fabricados, conforme estabelecido no § 2º-A, do Art. 289 do RICMS/12, *in verbis*:

“§ 2º-A. Nas operações com produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, a retenção ou antecipação do imposto também deverá ser feita se o destinatário for industrial, salvo quando:

I - cumprir as disposições da legislação sanitária federal ou estadual;

II - apurar o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal;

III - utilizar os produtos comestíveis resultantes do abate como insumo para fabricação de novos produtos,

não se aplicando em caso de simples beneficiamento;

IV - estiver dispensado mediante credenciamento pelo titular da DIREF, após vistoria realizada por preposto da inspetoria da sua circunscrição fiscal, atestando o atendimento das condições necessárias para o exercício da atividade industrial, com indicação das máquinas e equipamentos utilizados e dos produtos fabricados.”

Não cabe o argumento do Autuado em relação à antecipação parcial, prevista no Art. 12-A da Lei nº 7.014/96, já que os produtos estão sujeitos à antecipação tributária total, bem como de que obteve posteriormente à autuação o credenciamento a que se refere o inciso IV do § 2º-A do Art. 289 do RICMS/12, seja pela sua não comprovação da sua veracidade seja porque não teria sido concedido antes da ação fiscal.

Ressalto que a dispensa do pagamento do ICMS nas saídas internas subsequentes com os produtos resultantes do abate de gado suíno, prevista no Art. 271 do RICMS/12, não justifica o não cumprimento do disposto no § 2º-A, do Art. 289 do RICMS/12, pois essa dispensa estaria sujeita a uma operação posterior e condicionada a um efetivo desmembramento do produto adquirido.

É cediço que esta Câmara não tem competência para declarar a ilegalidade ou constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99, sendo que as multas estão previstas no Art. 42 da Lei nº 7.014/96 e não há mais previsão legal para a sua redução ou cancelamento.

Ante ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 128984.0317/23-9, lavrada contra CMP DE FARIAS LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 24.857,83, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Marcelo Mattedi e Silva, Tábata Mineiro Bezerra e Eduardo Ramos de Santana.

VOTO VENCIDO – Conselheiros(as): Igor Lucas Gouveia Baptista, João Vicente Costa Neto e Camila Magnavita da Fonseca Camargo.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR/VOTO VENCIDO

MARCELO MATTEDI E SILVA - VOTO VENCEDOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS